

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	18
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Publicação: Segunda-feira, 12 de agosto de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007204/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH, EXERCÍCIO 2024
REPRESENTANTE: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES - PREFEITO MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI
REPRESENTADOS: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - SECRETÁRIO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
COSTA E CARVALHO LTDA. - EMPRESA CONTRATADA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA: 217/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves, prefeito municipal de Canto do Buriti, em face do Sr. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Secretário Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da empresa COSTA E CARVALHO LTDA. contratada para a construção de passagem molhada na localidade Santa Maria - Comunidade Gavião, no município de Canto do Buriti.

Segundo o representante, a partir de convênio firmado entre a União e o município de Canto do Buriti foram obtidos recursos para adequação de estradas vicinais na zona rural do município e, por meio da Tomada de Preços nº 005/2023 houve a contratação da empresa LGF Construtora Ltda., com início das obras em abril do corrente ano.

Contudo, de acordo com o representante, mesmo com as obras em andamento, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) contratou outra empresa para realizar obras de infraestrutura na mesma estrada vicinal, o que caracteriza sobreposição de obra pública.

Assim, sob alegação de que a interferência do Estado impede a continuidade de execução da obra iniciada pelo município e que, mesmo após embargo administrativo, as obras realizadas pela empresa contratada pela secretaria estadual continuam sendo executadas, o representante pugna pela suspensão imediata dos atos e da realização de despesas oriundas da Tomada de Preços de nº 001/2023, realizada pelo Estado do Piauí, através da SEMARH, de modo que sejam paralisadas, imediatamente, as obras na estrada vicinal da localidade Gavião, zona rural do Município, retirando todos os seus equipamentos, funcionários e maquinário, com o fim de viabilizar a conclusão da obra por parte do Município de Canto do Buriti-PI.

Inicialmente, esta Relatoria, após conhecer a Representação, determinou a citação do responsável para que se manifestasse acerca do pedido de medida cautelar por entender necessários os esclarecimentos acerca da contratação realizada pela SEMARH.

Em sua manifestação, o Secretário Estadual aduz que o local de obras é distinto. Esclarece que, a passagem Molhada Santa Maria, que é a passagem que vem sendo executada, não estava dentro do trecho de obras da prefeitura. Para tanto, anexa imagem de satélite da área.

Outrossim, informa a tramitação de ação de obrigação de fazer na 1ª Vara dos Feitos Públicos, com o mesmo objeto desta Representação, em que o Magistrado indeferiu o pedido, sob a fundamentação de que não se pode presumir de plano a ilegalidade no ato do Estado do Piauí na construção da Passagem Molhada na localidade Gavião no Município supra, a determinar a suspensão da obra, de modo que há de se perquirir tal alegação no contexto da produção probatória, no curso da lide.

Diante disso e, em virtude da necessidade de esclarecimentos técnicos acerca da sobreposição das obras, os autos foram encaminhados à DFINFRA.

A unidade técnica aponta, em relatório de peça nº 58, que há uma sobreposição de objetos na construção da passagem molhada do Gavião no município de Canto do Buriti, sugerindo a concessão de medida cautelar até que o mérito da matéria seja julgado.

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES**

Conforme relatado, a DFINFRA observou uma sobreposição de objetos na construção da Passagem Molhada do Gavião, no Município de Canto do Buriti-PI, considerando que por meio da Tomada de Preços Nº 01/2023-SEMARH, deflagrou-se certame com objeto já incluso na Tomada de Preços Nº 05/2024- Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, em desrespeito ao caput do artigo 37 da CF/88.

A constatação da sobreposição ficou demonstrada a partir da análise do projeto básico das duas obras, conforme abaixo explanado.

Em consulta ao projeto básico da TP 05/2023 – PM Canto do Buriti, observou-se que há a previsão de construir uma passagem molhada com bueiros triplos tubulares de concreto (BTTC) entre as estacas 36 e 39.

Já a TP 01/2023 – SEMARH tem a previsão de realizar uma passagem molhada com bueiros simples tubulares de concreto (BSTC), na seguinte coordenada: (LAT: - 8.15739º, LONG: - 43.04492º).

Ao proceder com a quantificação da distância entre os trechos citados nas licitações acima referidas, a unidade técnica, tendo o cuidado de utilizar a distância levantada e transformá-la em termos de medidas de estaca (unidade padrão utilizada em obras rodoviárias, o intervalo entre estacas correspondem a 20 metros), verificou que a distância entre a passagem molhada do Gavião e o início do trecho é de 776 metros, com base no projeto básico da Secretaria de Estado, ou seja, esta obra estaria na estaca de número E38 + 16 m (776 m / 20 m).

Destarte, a localização mencionada na obra licitada pela municipalidade para a passagem molhada do Gavião no projeto e na defesa apresentada pela Secretaria Estadual estaria posicionada entre as estacas 38

e 39, o que evidencia que as 02 (duas) licitações previram a execução de uma passagem molhada no mesmo local.

Assim, como a licitação realizada pela SEMARH é posterior a da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos abriu certame com objeto sobreposto ao licitado pela Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, desrespeitando o artigo 37 caput da CFRB, pois “a prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas demandas, e prejuízo ao erário público, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos e a possibilidade pagamento em duplicidade por serviço já realizado”.

Além disso, tal fato pode ocasionar superfaturamento por quantidade, pois o erário estadual pode realizar desembolsos por serviços feitos pela contratada da municipalidade ou o Município pode realizar pagamentos por serviços feitos pela contratada do Estado, contrariando o determinado no artigo 62 da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, resta demonstrada violação ao pacto federativo, considerando que a atitude da SEMARH ofende a autonomia municipal, visto que houve uma intervenção no Município sem o seu consentimento, em desatendimento ao artigo 34, inciso VII da CF/88.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqui.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante da impossibilidade de execução *in totum* do Convênio nº 938883/2022, firmado entre o município de Canto do Buriti com a Caixa Econômica Federal, visto que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos abriu certame com objeto sobreposto ao licitado pela Prefeitura Municipal de Canto do Buriti.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a não execução da obra poderá implicar na perda dos recursos públicos angariados para o Município.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do desperdício de recursos públicos angariados para o Município.

Logo, a continuação da obra pelo Estado do Piauí geraria uma sobreposição de obras e um desperdício de recursos públicos.

Neste sentido, analisando os dados do Sistema SIAFE, observou-se que foi empenhado o valor do contrato da construção da Passagem Molhada do Gavião, mas não foi liquidado e pago.

Assim, como a obra da Passagem Molhada do Gavião não iniciou e não houve a liquidação de quaisquer serviços executados, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e o desperdício de recursos públicos, demonstra-se necessário a concessão de medida cautelar em face da SEMARH a fim de que o Gestor que se abstenha de emitir a Ordem de Serviço até que o mérito da matéria apontada neste relatório seja julgado em definitivo, referente ao Contrato Nº 22/2024 – SEMARH.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

Pela **concessão da Medida Cautelar** para que a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos abstenha-se de emitir a Ordem de Serviço até que o mérito da matéria apontada neste relatório seja julgado em definitivo, referente ao Contrato Nº 22/2024 – SEMARH.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam **INTIMADOS** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, Senhor Daniel Carvalho Oliveira Valente, Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e o representante da empresa COSTA E CARVALHO LTDA., acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e do representante da empresa COSTA E CARVALHO LTDA, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa** acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFINFRA para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 08 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 006702/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

GESTOR: SR. JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - (PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhora Relatora, do processo em epígrafe cita o Sr. João Félix de Andrade Filho - (Prefeito Municipal de Campo Maior). **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados mencionados no Relatório de Inspeção elaborado pela DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no processo **TC nº 006702/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007337/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

GESTOR: SR. JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. João Félix de Andrade Filho **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto a todas as ocorrências relatadas, constante no Processo **TC nº 007337/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de agosto de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO:TC/000985/2024

ACÓRDÃO Nº 317/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CANTO DO BURITI

GESTOR: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) - (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº05)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 01 DE JULHO DE 2024 A 05 DE JULHO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. P.M DE CANTO DO BURITI. EXERCÍCIO 2021.

1. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para recomendar a reprovação das mesmas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal. Exercício de 2021. Conhecimento. Provimento Parcial. Aprovação com Ressalvas. Exclução de Imputação de Débito. Mantendo Multa..

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Inexistência de Estrutura, Pessoal e Processos de Trabalho Voltados para as atividades de Gestão Tributária; b) Pagamento Irregular de Acréscimos Moratórios com Recursos Públicos; c) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO); d) Servidor exercendo a função de controlador interno sem a qualificação técnica necessária; e) Ineficácia do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal; f) Licitações: Ausência De Processos Licitatórios; Irregularidades Nos Procedimentos Para Aquisição De Combustíveis; g) Ausência de designação formal de Fiscal de Contrato; h) Atendimento Parcial À Solicitação De Documentos; i) Acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito municipal (parcialmente sanado).

Sra. Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 47) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, mediante voto de desempate do Presidente, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe **provimento parcial** para Marcus Fellipe Nunes Alves, **excluindo a imputação do débito de R\$ 193.133,76, reformando a decisão recorrida, tornando parecer prévio pela aprovação com ressalvas e mantendo a multa.** Vencida a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues que conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Marcus Fellipe Nunes Alves, mantendo-se a decisão recorrida. Vencida a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias que conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Marcus Fellipe Nunes Alves, mantendo-se a decisão recorrida. Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Marcus Fellipe Nunes Alves, mantendo-se a decisão recorrida. Vencido o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras que conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Marcus Fellipe Nunes Alves, mantendo-se a decisão recorrida. Relator Designado: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova E Silva, Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

REDATOR

PROCESSO: TC/008231/2024

ACÓRDÃO Nº 353/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2560

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/007888/2018 - ACÓRDÃO Nº 241/2024-SPC (CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE PORTO – PI

RECORRENTE: ANTÔNIO DA COSTA E SILVA (GESTOR)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 241/2024-SPC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687), PROCURAÇÃO: PEÇA 05.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/07/2024 A 02/08/2024 – PLENO VIRTUAL

PROCESSO: TC/008229/2024

EMENTA. CONTRATO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CICLO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.

1) Não foi constatado sistema informatizado ou manual para controle de estoque, somente a conferência com as notas fiscais ou notas de entregas dos medicamentos, na sua entrega ao município pelo fornecedor. Verifica-se que existe anotação em livros com identificação dos pacientes, quando se trata de medicamentos controlados uma via das receitas é retida.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto-PI. Exercício de 2018. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento. No mérito, não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/06; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 09, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo:

a) CONHECIMENTO;

b) **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, o Acórdão nº 241/2024 – SPC, acórdão ora recorrido.

Arguiu suspeição o Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 02 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 354/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2561

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/007888/2018. ACÓRDÃO Nº 243/2024-SPC , EX. 2018

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – PORTO/PI

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA LIMA (GESTORA)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 243/2024-SPC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687), PROCURAÇÃO: PEÇA 05.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/07/2024 A 02/08/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTRATO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CLÁUSULA AD ÊXITO. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1) O entendimento dominante desta Corte de Contas sobre o tema compensação previdenciária está sedimentado, no sentido de definir que a Administração Pública não pode realizar pagamentos as empresas contratadas antes da implementação da homologação por parte da Receita Federal do Brasil.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto-PI. Exercício de 2018. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento. No mérito, não provimento.

Arguiu suspeição Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/06; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 09, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo:

CONHECIMENTO;

NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, o Acórdão nº 243/2024 – SPC, acórdão ora recorrido.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 02 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC N.º 011.274/2023

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ERRATA

(INCLUSÃO DE PONTO ACERCA DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO TC N.º 022.556/2019)

ACÓRDÃO N.º 178/2024 - SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 022.556/2019 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS - SEMCASPI

EMBARGANSR. FRANCISCO SAMUEL LIMA DA SILVEIRA - SECRETÁRIO

ADVOGADO: DR. PAULO DIEGO FRANCINO BRÍGIDO - OAB PI N.º 10.851 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 8)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO RELACIONADO: TC/022.556/2019 - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 A 26.04.2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

De fato, para a manutenção do julgamento de irregularidade das contas e a imputação de débito ao gestor, faz-se necessária a instauração de Tomada de Contas Especial, frente à menção, no acórdão embargado, de prejuízo ao erário, para que, de forma detalhada, ocorra a apuração dos fatos, identificação da autoria e quantificação do referido dano.

Outrossim, é do conhecimento de todos as dificuldades enfrentadas pelos gestores para obtenção de informações e documentos necessárias a prestação de contas dos valores por eles administrados quando não mais ocupam cargos na Administração Pública.

Sumário. Município de Teresina. SEMCASPI. Exercício financeiro de 2019. Embargos de Declaração. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do recurso. Sobrestamento do TC n.º 022.556/2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 19), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, em Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, Dar-lhe Provimento, para sanar a omissão da decisão embargada, alterando a decisão materializada no Acórdão n.º 508/2023, para determinar a Instauração de Tomada de Contas Especial, frente à necessidade de apuração dos fatos e o consequente sobrestamento do processo TC n.º 022.556/2019 (Contas Anuais de Gestão - exercício financeiro de 2019) até a conclusão da referida Tomada de Contas.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 22 a 26 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.069/2024

ACÓRDÃO N.º 355/2024 - SPL
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTES AO PROCESSO TC N.º 004.334/2023
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO
EMBARGANTE: SR.ª MARIA DAS VIRGENS DIAS - PREFEITA MUNICIPAL
EMBARGADO: PARECER PRÉVIO N.º 068/2014
ADVOGADO: DR. DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JÚNIOR - OAB/PI N.º 21.507 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 05)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29.07 A 02.08.2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SANADA.

Com efeito, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nos termos da jurisprudência do STJ - EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.324 - RS (2013/0404175-0).

No tocante a omissão, não se mostra necessário o julgador contraditar, um a um, os argumentos trazidos pela defesa, bastando a caracterização de uma das irregularidades como grave infração a norma legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de finalidade para ensejar o julgamento de irregularidade.

Sumário. Município de Dom Inocêncio. Embargos de Declaração. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 006/2024 - ED (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, Negar-lhe Provitimento, em virtude da ausência de omissão a ser suprida ou contradição a ser eliminada.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 29 de julho a 02 de agosto de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.626/2024

ACÓRDÃO N.º 416/2024 - SSC
DECISÃO N.º 212/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0639/2024, DE 03.05.2024.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. ALDEMIR LIMA DE SOUSA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE DAS PARCELAS COMPONENTES DOS PROVENTOS. JULGAMENTO DE LEGALIDADE.

Em que pese a informação acerca da ausência da planilha de cálculo do “Adicional de Remuneração Fazendária”, deve-se ressaltar que a referida gratificação deve ser calculada pela Secretaria Estadual de Fazenda e paga aos servidores ativos, e, atualmente extensível aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 28 da LC Estadual n.º 62/2005, com nova redação dada pelo art. 28-D da LC Estadual n.º 289/2023.

Ademais, no documento constante à pç. 01 (fls.161 e 162) consta despacho do órgão previdenciário dirigido à Gerência de Folha de Benefícios Previdenciários informando os valores calculados pela Secretaria de Fazenda relativos ao adicional do trimestre no qual o benefício previdenciário foi concedido.

Outrossim, os autos reportam que o servidor implementou todos os requisitos necessários à fruição do benefício e que não há ilegalidade na composição de seus proventos.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. Aldemir Lima de Sousa.

Inicialmente, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, se manifestou no sentido de ratificar o parecer ministerial acostado aos autos em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0639/2024), no valor de R\$ 44.008,81 (Quarenta e quatro mil e oito reais e oitenta e um centavos) mensais, ao Sr. Aldemir Lima de Sousa, já qualificado nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de Licença Prêmio, nos termos da Portaria n. 502/2024), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria n. 512/2024, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria n.º 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 013, em 24 de julho de 2024.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.501/2022

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ERRATA

(MUDANÇA DO NOME DO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE NA SESSÃO. ONDE SE LÊ: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO LEIA-SE: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR)

PARECER PRÉVIO N.º 84/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA MENDES

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS JOSÉ DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUCAS VICTOR GOMES SILVA - OAB N.º 22.154 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 09)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12.07.2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

No tocante a fiscalização execução orçamentária, o caderno processual reporta tão somente impropriedades relativas ao atraso no envio da LDO e classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares. Reporta, ainda, a não fixação de metas para a dívida pública consolidada, a não fixação de metas para dívida pública consolidada líquida e a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

Quanto ao mais, os autos apontam impropriedades relativas à insuficiência na arrecadação da receita tributária e à ausência de recolhimento da receita da COSIP.

Por fim, com relação a avaliação do desempenho da gestão, no que se refere a distorção idade-série, não obstante a redução no percentual do indicador nos anos iniciais (21,6% em 2021, para 19,7% para em

2022), os autos reportam um aumento nos anos finais (33,8% em 2021, para 34% em 22%).

Sumário. Município de Vera Mendes. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Carlos José da Silva - Prefeito Municipal. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) atraso na publicação da LDO; b) atrasos nas publicações de decretos; c) classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; d) não fixação de metas para a dívida pública consolidada; e) não fixação de metas para dívida pública consolidada líquida; f) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; g) insuficiência na arrecadação da receita tributária; h) ausência de recolhimento da receita da COSIP; i) o ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; j) não implementação da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual - *ocorrência parcialmente sanada*; k) aumento do déficit atuarial no exercício pela não efetividade do plano de amortização vigente - *ocorrência parcialmente sanada*; l) Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; m) Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária ISP-RPPS.

INFORMAÇÃO REPORTADA: Aumento no indicador Distorção Idade Série nos anos finais em 2022 - *ocorrência parcialmente sanada*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça n.º 2; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça 20), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 31), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Vera Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Carlos José da Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Recomendação ao atual gestor municipal para que: b.1) proceda ao registro dos dados contábeis conforme as determinações legais; b.2) cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC n.º 101/2000 (LRF); b.3) cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC n.º 101/2000 (LRF); b.4) adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e emitir o CRP do município

administrativamente; b.5) adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria n.º 14.762/2020, no que tange a adesão ao Pró-gestão e a melhoria da cobertura previdenciária do seu RPPS; c) Expedir Determinação ao atual gestor municipal com vistas a que esse: c.1) observe os prazos de publicação previsto no art. 28, caput, I, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89; c.2) utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; c.3) fixe, na LDO, as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria; c.4) acompanhe concomitantemente a arrecadação e os gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro; c.5) informe a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º do art. 4º e inciso II, §1º, art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

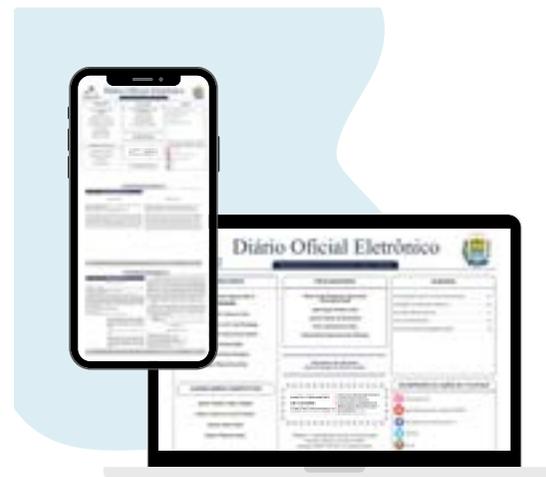
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 8 a 12 de julho de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007753/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: IASMIM VITÓRIA VIEIRA DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 205/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **IASMIM VITÓRIA VIEIRA DA SILVA**, na condição de filha menor do servidor falecido Sr. Francisco das Chagas Rodrigues da Silva, óbito ocorrido em 09/06/2023, (Certidão de óbito à peça 01, fls. 18), outrora ocupante da patente de 1º Sargento, matrícula nº 0137987, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 0059/2024, de 15 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 36/2024, de 21 fevereiro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, de acordo** com o anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021; **b) VPNI - Gratificação** por Curso de Polícia Milita; de acordo com o art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007677/2024

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: CLEUDIS MARIA PAIVA DE OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 206/2024 – GWA

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a **CLEUDIS MARIA PAIVA DE OLIVEIRA**, no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe II, Padrão “C”, matrícula nº 0389781, lotada quando em atividade, na Secretaria de Segurança Pública, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a retificação da inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0762/2024 – PIAUÍPREV, de 28 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 105/2024, de 31 de maio de 2024, concessiva da retificação da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, c/c Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b) Vantagem Pessoal**, conforme Decisão Judicial; **c) Gratificação Adicional**, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/009109/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: JOSEFA COSTA NETA E SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JULIÃO
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 207/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **JOSEFA COSTA NETA E SILVA**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 194-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de São Julião do Piauí, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 122/2023, de 10 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M., Edição 5.865 de 18 de julho de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, de acordo com o art. 1º, do Decreto nº 003/2023, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo de Magistério Público da Educação Básica; b) Adicional por tempo de Serviço, consoante artigo 55 da Lei nº 395/2009, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de São Julião.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/008159/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: MARISOL LOPES DE SOUSA BARROS
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 208/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARISOL LOPES DE SOUSA BARROS**, na condição de esposa do servidor falecido Sr. Milton de Souza Barros, óbito ocorrido em 24/01/2024, (Certidão de óbito à peça 01, fls. 09), outrora ocupante da patente de 3º Sargento-PM, matrícula nº 0131172, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 0594/2024-PIAUIPREV, de 24 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 102/2024, de 27 de maio de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a) Subsídio, de acordo com o anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021; b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Milita; de acordo com o art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/008600/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: EDILSON PEREIRA LIMA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 CONS. SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 209/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor **EDILSON PEREIRA LIMA**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 108403-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com arrimo no art. 44, § 2º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0920/2024-PIAUIPREV, de 27 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 125, de 01/07/2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Subsídio: LC nº 107/08 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI – Gratificação por curso de Polícia Civil: art. 4º, inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/007575/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: JÚLIA MARIA LEAL VERAS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 210/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **JÚLIA MARIA LEAL VERAS**, ocupante do cargo de Professor 40H, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0877727, do quadro de pessoal da Secretaria do Estado de Educação, com fundamento no art.49, §1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0732/2024-PIAUIPREV, de 21 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E., Edição 101/2024 de 27 de maio de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c artigo 1º da Lei nº 8.370/2024; b) Gratificação Adicional, com fundamento no artigo 127 da LC nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/008414/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI
 INTERESSADA: CLAUDENE MARIA DA CONCEIÇÃO
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 211/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.^a **CLAUDENE MARIA DA CONCEIÇÃO**, na condição de esposa do servidor falecido Sr. José Lopes da Silva, óbito ocorrido em 21/01/2024, (Certidão de óbito à peça 01, fls. 27), outrora ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 418, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Turismo de Piripiri-PI, com fulcro no art. 40, § 7º, II, da CF/88 c/c art. 44, II, da Lei Municipal nº 689/11 e art. 2º, II, da Lei nº 10.887/04.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 334/2024, de 06 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição VXCIII, de 19 de junho de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimentos, de acordo com o art. 44, inciso II da Lei Municipal nº 689/2011.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/008498/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFÍCIO
 INTERESSADO: PEDRO GOMES DOS SANTOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 212/2024 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada, Ex Officio*, do Sr. **PEDRO GOMES DOS SANTOS**, na patente de Subtenente - PM, Matrícula nº 078880-5, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, III c/c o art. 59-A, § 2º da Lei nº 3.808/81.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 04, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 01/07/2024 (peça 01, fls. 155/156), publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E Edição nº 127, de 01/07/2024, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c o acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/008735/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: VERA LÚCIA CHAVES SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONELOS
DECISÃO Nº 213/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **VERALÚCIA CHAVES SILVA**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0015598, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no artigo art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 833/2024-PIAUIPREV, de 10 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E., Edição 125 de 28 de junho de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, de acordo com a LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Gratificação Adicional, com fundamento no artigo art. 65 da LC nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008601/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANNA LUISA XAVIER DE MORAIS
RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 214/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ANNA LUISA XAVIER DE MORAIS**, Filha menor do servidor falecido Sr. José Teles de Moraes, falecida em 24/07/2022, (Certidão de óbito à peça 01, fls. 06), outrora ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Matrícula nº 026174-2, ativo, vinculada à Agência de Defesa Agropecuária do Piauí – ADAPI, conforme o art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 0662/2024-PIAUIPREV, de 10 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 102 de 27 de maio de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a) Vencimentos, de acordo com o art. 12 da Lei nº 6.309/2013 c/c Lei nº 7.713/2021; b) Gratificação de Fiscalização Agropecuária, com fulcro no art. 13, I, parágrafo único da Lei nº 6.309/2013; c) Gratificação Adicional, com fundamentos no art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 009374/2024

N.º PROCESSO: TC/009168/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): JOSÉ NIVALDO DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 192/2024 – GKE

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida ao Sr. **José Nivaldo de Sousa**, sob o CPF nº 395.514.153-53, na condição de companheiro, em razão do falecimento da segurada **Zilma Alves da Silva**, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Floriano – PI, matrícula nº 201.154, falecida em 17/01/2024 (Fl. 08, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0360 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria GP nº 0797/2024 – PIAUIPREV (fl. 96, peça 1), datada 03/06/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Artigo 40, §1º, III, “b”, da CF/1988, na redação anterior à EC nº 103/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 413,81 (Quatrocentos e treze reais e oitenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

INTERESSADA: MARIA ROSENIDE ALVES DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 200/2024- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria Rosenide Alves dos Santos**, CPF nº 841.075.703-63, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 38-1, da Secretaria de Educação do Município, com arrimo art.23 c/c 29 da lei nº329/2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Eliseu Martins e art. 6º da EC nº41/2003 c/c 5º da Constituição Federal (com redação anterior a EC nº103/2019) e art. 18 da lei Complementar nº387/2022, bem como toda a legislação pátria correlata.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 030/2023- ELISEU MARTINS-PREV (fls. 32 e 33, peça 01), datada de 10 de novembro de 2023**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – ANO XXI – Edição CMXLV (fl. 34, peça 01), datado de 13 de novembro de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.435,65** (Seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS			
PROCESSO Nº 71/2023			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 01 da Lei Municipal nº 395/2023, que dispõe sobre o reajuste dos servidores municipais de Eliseu Martins	R\$	5.750,29
B.	Adicional de Nível, nos termos, do art.15, VII da Lei Municipal nº 11, de 08 de dezembro de 2011 que institui a reorganização do Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos de magistério e Educação Básica do Município de Eliseu Martins-PI	R\$	110,33
C.	Gratificação, nos termos, do art. 97 da Lei Municipal nº 001/2010, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Eliseu Martins	R\$	575,03
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	6.435,65
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	6.435,65

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC 008754/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 47/05).

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SILVA, CPF Nº. 095.887.013-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 220/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 47/05)**, concedido ao servidor, Francisco de Assis de Oliveira Silva, CPF Nº. 095.887.013-68, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, Padrão “E”, Matrícula Nº. 020711-0, Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/05 e Mandado de Segurança de Nº. 0820014-25.2024.8.18.0140, do TJ/PI. A publicação ocorreu no D.O. E de Nº. 105 em 03 de junho de 2024 (fls.: 1.563 e 1.564).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0361 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal a Portaria GP Nº. 0733/2024- PIAUIPREV**, de 27 de maio de 2024 (fls.: 1.562), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.365,58 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO – LC Nº. 38/04, art. 2º da Lei Nº. 6.856/16 c/c o art. 1º da Lei Nº. 8.316/2024	R\$1.286,38
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – art. 65 da LC Nº. 13/94	R\$79,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.365,58

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de agosto 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 006.135/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 057/2024 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: DR. MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA - PROCURADOR DA REPÚBLICA

REPRESENTADO: SR. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA - PROCURADOR DA REPÚBLICA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Dr. Marco Túlio Lustosa Caminha, Procurador da República, em face do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, Prefeito Municipal de Matias Olímpio, noticiando a instauração de procedimento no âmbito do Ministério Público Federal, a pedido do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Matias Olímpio, apontando a existência de possíveis irregularidades na contratação de servidores públicos sem a realização de processo seletivo ou análise curricular, pagos com percentual de 70% do novo FUNDEB, o que estaria impossibilitando a valorização dos servidores que ingressaram regularmente.

2. Ab initio, constatou-se que o representante não juntou a documentação comprobatória apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Matias Olímpio, razão pela qual foi concedido prazo para emendar a inicial, de modo a atender as exigências do art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 236 c/c 226, § único, do Regimento Interno TCE PI.

3. Intimado, o representante encaminhou cópia do Inquérito Civil n.º 1.27.000.000032/2023-19, no qual consta a Folha de Pagamento do município relativa ao mês de novembro de 2022.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A presente representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a representação não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. O representante apresentou como prova dos fatos alegados somente cópia da Folha de Pagamento do município relativa ao mês de novembro de 2022, o que é insuficiente para ratificar as alegações apresentadas na inicial denunciatória.

8. Ademais, tais ocorrências já são objeto de análise no âmbito dos processos de contas do município.

9. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente Representação e recebo o expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão de Fiscalização de Pessoal para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 7 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º. 008.909/24

- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DM N.º 008/24 - RC

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO,

MINERAÇÃO E ENERGIAS RENOVÁVEIS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RECORRENTE: SR. LUÍS COELHO DA LUZ FILHO - SECRETÁRIO DE ESTADO

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5456 (PROCURAÇÃO PÇ. 5)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face de Deliberação da Decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 484/2023, publicado no DOE n.º 124/2024, de 05.07.2024).

2. Consta nos autos solicitação de desistência do processo em epígrafe, com fundamento nos incisos LIV, LV do artigo 5º da CF/88, em razão do equívoco do recurso (peça n.º 9, TC n.º 000.052/2024).

3. Desse modo, acolho o pedido de desistência do recorrente com a extinção, sem resolução de mérito do presente Recurso de Reconsideração.

4. Publique-se.

Teresina (PI), 07 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 640/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o processo SEI n.º 104322/2024,

RESOLVE:

Alterar a lotação dos seguintes servidores: Alexandre Magno Marques Damasceno, matrícula 02152, Marcelo Ielton de castro Teixeira, matrícula 98618, e Pablo Rangel Vieira Lima, matrícula 98936, para a Seção de Manutenção a contar de 24 de julho de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 641/2024

Constitui a Comissão Permanente de Resolução Consensual de Conflitos

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104088/2024;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 16/2024 e nº 21/2024, e o Memorando nº 03/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Resolução Consensual de Conflitos, assim integrada:

Nome	Matrícula
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras	96649
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior	97136
Marta Fernandes de Oliveira Coelho'	80056

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 642/2024

Constitui a Comissão Permanente de Meio Ambiente, Sustentabilidade, Obras e Infraestrutura

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104088/2024;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 16/2024 e nº 21/2024, e o Memorando nº 03/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Meio Ambiente, Sustentabilidade, Obras e Infraestrutura, assim integrada:

Nome	Matrícula
Cons. ^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	97666
Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	96633
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97288

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 643/2024

Constitui a Comissão Permanente de Regime Próprio de Previdência Social

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104088/2024;
CONSIDERANDO as Resoluções nº 16/2024 e nº 21/2024, e o Memorando nº 03/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Regime Próprio de Previdência Social, assim integrada:

Nome	Matrícula
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva	96449
Procurador Leandro Maciel do Nascimento	97135
José Inaldo de Oliveira e Silva	97061

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 644/2024

Constitui a Comissão Permanente de Receitas

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104088/2024;
CONSIDERANDO as Resoluções nº 16/2024 e nº 21/2024, e o Memorando nº 03/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Receitas, assim integrada:

Nome	Matrícula
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara	96479
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos	97137
Manuela Farias Castro	97557

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 645/2024

Constitui a Comissão Permanente de Supervisão de Regimento e Jurisprudência

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104088/2024;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 16/2024 e nº 21/2024, e o Memorando nº 03/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Supervisão de Regimento e Jurisprudência, assim integrada:

Nome	Matrícula
Cons. ^a Waltânia de Sousa Leal Alvarenga	96503
Procurador Plínio Valente Ramos Neto	96634
Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa	98724

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 646/2024

Constitui a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico e Inovação

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104088/2024;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 16/2024 e nº 21/2024, e o Memorando nº 03/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico e Inovação, assim integrada:

Nome	Matrícula
Cons. ^a Flora Izabel Nobre Rodrigues	98673
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos	97137
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96461

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 647/2024

Constitui a Comissão Permanente de Educação

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104088/2024;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 16/2024 e nº 21/2024, e o Memorando nº 03/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Educação, assim integrada:

Nome	Matrícula
Cons. ^a Rejane Ribeiro Sousa Dias	98845
Procurador Plínio Valente Ramos Neto	96634
Gilson Soares de Araújo	98091

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 648/2024

Constitui a Comissão Permanente de Saúde

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104088/2024;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 16/2024 e nº 21/2024, e o Memorando nº 03/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Saúde, assim integrada:

Nome	Matrícula
Cons. Kleber Dantas Eulálio	98009
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior	97136
Geysa Elane Sá	97185

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 649/2024

Constitui a Comissão Permanente de Relações Interinstitucionais

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104088/2024;
CONSIDERANDO as Resoluções nº 16/2024 e nº 21/2024, e o Memorando nº 03/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Relações Interinstitucionais, assim integrada:

Nome	Matrícula
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	96859
Procurador Leandro Maciel do Nascimento	97135
Luís Batista de Sousa Júnior	98256

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 650/2024

Constitui a Comissão Permanente de Ética e Integridade

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104088/2024;
CONSIDERANDO as Resoluções nº 16/2024 e nº 21/2024, e o Memorando nº 03/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Ética e Integridade, assim integrada:

Nome	Matrícula
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo	96451
Procurador Plínio Valente Ramos Neto	96634
Paulo Ivan da Silva Santos	98598

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 651/2024

Constitui a Comissão Permanente de Inteligência Artificial (IA) e Tecnologia da Informação e de Dados Pessoais

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104088/2024;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 16/2024 e nº 21/2024, e o Memorando nº 03/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Inteligência Artificial (IA) e Tecnologia da Informação e de Dados Pessoais, assim integrada:

Nome	Matrícula
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo	97172
Procurador Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa	96633
Antônio Ricardo Leão de Almeida	97116

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 653/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 104449/2024,

RESOLVE:

Autorizar o servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.850-7, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, VI, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de agosto a 20 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 654/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104587/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 12 a 15 de agosto de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para aplicação de técnicas de observação direta e análise documental (fase de execução) para instrução do processo de auditoria TC/ 007686/2024, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA	Auditor de Controle Externo	97.009
IRACEMA SOARES MINEIRO	Auditor de Controle Externo	97.204
HILDEMAR CARLOS RAMOS	Auxiliar de Operação	98.602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 655/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104591/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 24 de agosto de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para aplicação de técnicas de observação direta e análise documental (fase de execução) para instrução processo de auditoria TC/ 007686/2024, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA	Auditor de Controle Externo	97.009
IRACEMA SOARES MINEIRO	Auditor de Controle Externo	97.204
MARCELO LIMA FERNANDES	Auxiliar de Operação	97048-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 656/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS, matrícula nº 98241-5, do cargo de provimento em comissão, ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO- TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 05/08/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art.2º Exonerar a servidora LORENA EULALIO NUNES ASSUNCAO, matrícula nº 098915, do cargo de provimento em comissão, ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO - TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 05/08/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 3º Nomear JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS, matrícula nº 98241-5, para exercer o cargo de provimento em comissão, ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO - TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir data de 05/08/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 4º Nomear LORENA EULALIO NUNES ASSUNCAO, matrícula nº 098915, para exercer o cargo de provimento em comissão, ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO- TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir data de 05/08/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2024.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 488/ 2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104505/2024 e na Informação nº 166/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora DJENANE DE MELO RODRIGUES, matrícula nº 96868, para substituir a servidora EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, matrícula 96886, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 05/08/2024 a 03/09/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 489/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104461/2024 e na Informação nº 164/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO, matrícula nº 97848, para substituir a servidora AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula 98239, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 05/08/2024 a 14/08/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 490/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104249/2024 e no memorando nº 61/2024 - SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
97125	ANTÔNIO HENRIQUE LIMA DO VALE	Auditor de Controle Externo	17/08/2024	X
97126	ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA FILHO	Auditor de Controle Externo	18/08/2024	X
98288	CAROLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	Auditor de Controle Externo	01/08/2024	IV
97437	ELY DA SILVA MIRANDA	Auditor de Controle Externo	05/08/2024	VIII
97628	ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI	Auditor de Controle Externo	29/08/2024	VII
97124	YURI FRANCISCO DE MENEZES MANICOBA	Auditor de Controle Externo	18/08/2024	X
97131	MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS	Auditor de Controle Externo	25/08/2024	X
97127	ROBERTO CRISTIAN ALBUQUERQUE OLMOS DE AGUILERA	Auditor de Controle Externo	18/08/2024	X
97130	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARÃES MOURA	Auditor de Controle Externo	22/08/2024	X
97128	THAIS FREIRE SANTANA	Auditor de Controle Externo	22/08/2024	X

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 104470/2024)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2024

OBJETO: Aquisição de 100 (cem) caixas em papelão, com arte e logo do TCE-PI, com as seguintes especificações: 59,8 x 45cm, 2x0 cores, tinta escalada em duplex 300g, sistema de saída CTP, berço: 27x30,5cm, sem impressão em duplex 300g, corte/vinco, colado (caixas), shrink. A arte e logo do TCE-PI, alusivos aos 125 anos desta Corte de Contas / II Conferência Diálogos com o Futuro.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 12 a 14 de agosto de 2024, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.505,00 (mil quinhentos e cinco reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 9 de agosto de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matricula 02062

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 49/2024/TCE-PI

PROCESSO: SEI 104069/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (CNPJ: 33.641.663/0001-44);

OBJETO: O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e a execução de concurso público para provimento de 12 (doze) cargos de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como para formação de cadastro de reserva;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 536.000,00 (quinhentos e trinta e seis mil reais), cujo valor será custeado pelas inscrições.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2660 - Gestão de Pessoas; IV. Elemento de Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; V. Plano Interno: 000001; VI. Nota de Empenho: 2024NE01119, emitida em 30/07/2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21 e Decreto Estadual nº 21.872/23;

DATA DA ASSINATURA: 8 de Agosto de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 50/2024/TCE-PI

PROCESSO SEI 100147/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 01.335.973/0001-44);

OBJETO: Contratação de serviços contínuos sem dedicação de mão-de-obra exclusiva de manutenção preventiva e corretiva em Grupos Motores Geradores emergenciais a diesel, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais, peças, componentes e acessórios, com as mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daqueles produzidos pelos fabricantes de peças genuínas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 71.758,40 (Setenta e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 020101 – Tribunal de Contas do Estado; II. Fonte de Recursos: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; IV. Elemento de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21; Decreto Estadual nº 21.872/23; Pregão Eletrônico nº 7-2024.

DATA DA ASSINATURA: 9/8/2024.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00146

PROCESSO SEI 101848/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: ALIANÇA BRASIL COMUNICAÇÃO (CNPJ: 18.675.494/0001-70);

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de conhecimento e habilidades práticas em comunicação inclusiva e acessibilidade, mediante a realização do curso “Introdução à Comunicação Inclusiva”.

VALOR: R\$ 5.200,00 (Cinco mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032.0114.6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho 2024NE00146, emitida em 09/08/2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, Art. 74, inciso II, § 2º, Lei nº 14.133/21 e Justificativa de Inexigibilidade nº 43/2024/TCE-PI;

DATA DA ASSINATURA: 09 de agosto de 2024.